

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para classificar as atividades de Educação Física na área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As atividades de Educação Física, em especial os serviços prestados por academias de ginástica, são considerados como pertinentes à área da saúde para todos os efeitos legais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança de paradigma no enfoque que deveria ser dado à saúde pelo Estado. Se antes o modelo era fundamentado no aspecto interventivo e assistencial direcionado ao combate às doenças, a introdução de um viés que privilegia a medicina preventiva e o uso de políticas sociais e econômicas para reduzir o risco de doenças e agravos à saúde consistiu em uma mudança importante nos rumos do direito à saúde. Obviamente que os aspectos relacionado com a recuperação da saúde e as ações e serviços que envolvem a atenção dos doentes não foi abandonada, vale ressaltar, porém a prevenção passou a ser priorizada expressamente pelo texto constitucional, como pode ser visto no art. 198, inciso II, no âmbito da diretriz de atendimento integral.



As atividades de educação física são, por excelência, preventivas. Saliente-se que a prática habitual de exercícios físicos contribui para o combate de diversas doenças, como a obesidade, doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes tipo 2, doenças mentais e outros agravos. Também contribui para a atividade do sistema imune, essencial no combate às doenças infecciosas e neoplasias.

Além disso, as ações de prevenção são menos dispendiosas se comparadas às da medicina interventiva, de maior complexidade e que usam muitos recursos, internação, cirurgias, equipamentos complexos, etc. Além do aspecto econômico favorável, as atividades de educação física trazem benefícios difusos e que se prolongam no tempo, com impactos de médio e longo prazo. Tudo isso colabora para diminuir a demanda dos serviços públicos de saúde e o uso de insumos, como medicamentos e produtos de saúde.

A inclusão dos profissionais de educação física na estratégia da saúde da família deve ser vista como uma importante sinalização da vinculação das respectivas atividades com a prevenção e proteção da saúde humana. Obviamente que se vislumbrou a capacidade que as atividades físicas têm em promover qualidade de vida, o bem-estar físico e mental, reduzir vulnerabilidades orgânicas individuais e afastar riscos à saúde.

O presente Projeto de Lei, assim, objetiva reconhecer as atividades de Educação Física como vinculadas à área da saúde, de modo a excluir qualquer dúvida quanto a essa qualificação e fazendo incidir os efeitos legais aplicáveis às ações e serviços de saúde nos setores ligados aos educadores físicos.

Em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2023-6573



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239970256900>

